

**SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE**

LICENÇA DE OPERAÇÃO/REGULARIZAÇÃO LOR - Nº 20/2020 DEMA

A Secretaria Municipal da Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, através do Departamento de Meio Ambiente, conforme Lei Municipal 2207/2014, demais leis municipais, estaduais e federais, com base nos autos do processo administrativo nº **175/2020** expede a **LICENÇA DE OPERAÇÃO/REGULARIZAÇÃO** que autoriza:

1 - IDENTIFICAÇÃO

Empreendedor: Aeliete Valesca Dalla Giacomassa Zanette

CPF: 589.***.***-**

Endereço: Capela São Pio X, s/nº

Município: Ibiraiaras - RS

2 - CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO (Resolução CONSEMA 372/2018)

Atividade: DESASSOREAMENTO (LIMPEZA E DRAGAGEM) DE CURSOS D'AGUA NATURAL

CODRAM: 3514,30

Porte: Mínimo

Potencial Poluidor: Alto

Localização: Capela São Pio X, s/nº

Cidade: Ibiraiaras – RS

Coordenadas: S -28º 22' 58,7”

Wo -51º 36' 55,6”

3 – Localização e características da atividade:

Este laudo autoriza a emissão de autorização para o desassoreamento de um córrego de água natural, localizada na divisa de propriedades, com extensão de 320 metros de comprimento.

3.1 – A atividade de desassoreamento deverá obedecer a área limitada pelas coordenadas, início S -28° 22' 51,25" W -51° 36' 59,43" e fim S -28° 23' 00,37" W -51° 36' 55,73";

3.2 – Atualmente a sanga possui profundidade de 10 a 30 cm e após a limpeza ficará com no máximo 60 cm;

3.3 – O volume total do desassoreamento é de aproximadamente 120 m³ de material a ser retirado;

3.4 – Conforme determina o Art. 61-A da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, alterada pela Lei Federal nº 12.727, de 17 de outubro de 2012, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008;

3.5 – No caso de qualquer alteração da atividade que o requerente pretenda fazer deverá ser providenciado o licenciamento prévio junto ao órgão competente;

3.6 – A intervenção na Área de Preservação Permanente do corpo hídrico deverá ocorrer de forma a minimizar o impacto advindo da atividade, priorizando o acesso pelas margens já degradadas;

3.7 – Este documento não autoriza o corte de árvores, ficando expressamente proibido o corte de qualquer espécie;

3.8 – A propriedade está registrada no CAR com o número RS-4309902-1A040E7BE50A4302B8F46E6B8DFACEB7 segundo os dados a área do imóvel é de 83,97ha, ou seja 3,36 módulos fiscais. E conforme determina o Art. 61-A da Lei Federal 12651/2012: “§ 1º Para os imóveis rurais com área de 2 (dois) até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d’água naturais, será obrigatória a recomposição

das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)".

3.9 – Não poderá ser adotado o método de esburacamento, ocasionando profundidades incompatíveis em relação ao leito do corpo hídrico;

3.10 – Em caso de necessidade futura de limpeza/dessassoreamento da barragem deverá ser solicitada autorização prévia ao Departamento de Meio Ambiente Municipal;

3.11 – Conforme o Código Florestal Federal (Lei Federal 12.651/2012), alterado pela Lei Federal 12.727, de 17 de outubro de 2012, não poderá ocorrer supressão ou nenhuma forma de prejuízo à vegetação nativa existente na propriedade;

3.12 – Os locais da intervenção deverão receber sinalização na fase de obras, sendo que a manutenção dessa sinalização após o dessassoreamento deverá ser avaliada pelo responsável técnico, considerando a necessidade de garantir a segurança da população e das estruturas públicas e privadas que possam eventualmente ser comprometidas pela intervenção;

3.13 – Quando forem utilizadas dragas, a área de dragagem deverá ser balizada, bem como a própria draga, conforme o previsto nas Normas da Autoridade Marítima para Auxílios à Navegação, NORMAM-17/DHN, da Marinha do Brasil;

3.14 – Como medida de prevenção de acidentes, o transporte deverá ser realizado de forma a evitar o derramamento do material retirado, desde o local da limpeza até o destino final;

3.15 – Os resíduos removidos durante a dragagem deverão ser destinados a locais licenciados pelo órgão ambiental competente;

3.16 – A intervenção não poderá afetar a vegetação nativa ameaçada de extinção e imune ao corte, conforme legislação vigente;

3.17 – Deverá ser restaurada a vegetação das Áreas de Preservação Permanente onde houver intervenção, para que o restabelecimento do equilíbrio ambiental mitigue processos erosivos e movimentos acidentais de massa e enchentes;

3.18 – Caso haja necessidade de um processo contínuo ou frequente de desassoreamento, devem ser previstos acessos permanentes ao leito regular do corpo hídrico, mediante a adoção de medidas estruturais e não estruturais que garantam a conservação das margens do corpo hídrico e impeçam a utilização desses locais;

3.19 – A cobertura vegetal dos acessos permanentes ao leito regular do corpo hídrico deve receber o manejo adequado face às intervenções realizadas;

3.20 – O material sedimentar dragado não poderá ser comercializado, podendo ser utilizado para refazer as laterais da sanga;

3.21 – A utilização do material resultante do desassoreamento deve ser precedida da análise dos sedimentos para comprovação de ausência de risco de contaminação, e, caso identificados possíveis contaminantes orgânicos ou inorgânicos, o produto deverá ser disposto em aterro sanitário licenciado pela autoridade competente;

3.22 – Os materiais resultantes do desassoreamento NÃO poderão ser depositados em Área de Preservação Permanente ou em locais cuja topografia facilite o retorno à bacia hidrográfica;

3.23 – Esta dispensa poderá ser suspensa no caso da constatação de conflitos de uso da água ou de informações contraditórias;

3.24 – Manter as condições naturais da geomorfologia do leito do curso d'água para não alterar a sua dinâmica hidrológica promovendo com o desassoreamento a correção de seu leito objetivando um escoamento homogêneo;

3.25 – A responsável técnica pelo projeto de licenciamento ambiental é a Engenheira Agrônoma FRANCINÉIA SOLDATELI, sob CREA-RS 134727, conforme ART 10633249.

A presente Licença só autoriza a área em questão;

Esta Licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões de qualquer natureza exigidas pela legislação Federal, Estadual ou Municipal, nem exclui as demais licenças ambientais;

Esta Licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeitos de fiscalização;

Este documento também perderá a validade, caso os dados fornecidos pelo empreendedor não correspondam com a realidade;

Esta Licença é válida pelo prazo de **01 (um) ano**, a contar da presente data e para as condições contidas;

Ibiraíaras, 17 de Dezembro de 2020.

